



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

Apelação Criminal nº. 0833994-15.2023.8.19.0021

Juízo de origem: 1ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Apelado: YAGO VICTOR DOS SANTOS NAZARETH (Dra. Cristiane Arigoni Braga da Silva, OAB/RJ nº 200.248)

Relator: Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL.
APELAÇÃO MINISTERIAL. ART. 311, §2º, III, DO CÓDIGO PENAL. PLEITO DE CONDENAÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente a pretensão punitiva estatal, absolvendo o apelado com esseque no art. 386, III, do Código de Processo Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível a condenação do apelado nas sanções do art. 311, §2º, III, do Código Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Pleito de reforma da sentença com a condenação do apelado. Acolhimento.





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

Dinâmica dos fatos, com apreensão da motocicleta sem placa, chassi cortado e numeração do motor raspado, conforme descrito no auto de apreensão, somado aos depoimentos dos policiais em sede distrital e, posteriormente, em juízo, em conjunto com as demais provas acostadas nos autos, que são suficientes para demonstrar a autoria e a materialidade necessárias para fundamentar uma sentença penal condenatória.

4. Depoimento de um policial que merece ter valor como o de qualquer outra pessoa que presta o compromisso a que faz alusão o art. 203 do Código de Processo Penal.
5. O delito foi perpetrado em 19/07/2023 e a oitiva dos policiais militares em juízo ocorreu em 20/08/2024, ou seja, mais de um ano após os fatos, sendo certo que são lavrados diversos autos de prisão em flagrante diariamente, em ocorrências muitas vezes similares, não havendo, por conseguinte, como exigir precisão de detalhes dos aludidos policiais militares.
6. Penas que restaram fixadas, em definitivo, em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, à razão unitária mínima.
7. Pena privativa de liberdade substituída, por igual prazo (art. 55 do Estatuto Repressivo), por duas penas de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a serem





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

fixadas pelo Juízo da execução.

8. Para a hipótese de conversão das penas restritivas de direitos na privativa de liberdade substituída, foi fixado o regime aberto como inicial para o cumprimento da pena.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso conhecido e provido.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, arts. 33, §2º, “c”, 43, IV, 44, 46, §3º e §4º, 55, 59, 65, I e 311, §2º, III; Código de Processo Penal, arts. 203, 386, III e 804.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 978.077/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2025, DJEN de 7/4/2025; STJ, AgRg no REsp n. 2.095.274/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 26/3/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.811.153/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN de 4/7/2025; STJ, verbete n.º 231 da súmula de jurisprudência e TJ/RJ, verbete n.º 70 de sua súmula de jurisprudência.





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0833994-15.2023.8.19.0021, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em **CONHECER e DAR PROVIMENTO** ao recurso ministerial para condenar o apelado YAGO VICTOR DOS SANTOS NAZARETH, por infringência à norma de conduta insculpida no art. 311, §2º, III, do Código Penal, à pena de 3 (três) anos de reclusão, substituída, pelo mesmo período, por duas penas restritivas de direitos previstas nos arts. 43, IV, e 46 do Código Penal, vale dizer, por duas penas de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a serem fixadas pelo Juízo da execução, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, à razão unitária mínima, e das custas processuais (art. 804 do Código de Processo Penal), nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU
Relator





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu denúncia em face de YAGO VICTOR DOS SANTOS NAZARETH por infringência à norma de conduta insculpida no art. 311, §2º, III, do Código Penal (id. 69993328 - PJe).

O Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias julgou improcedente a pretensão punitiva estatal, absolvendo o apelado YAGO VICTOR DOS SANTOS NAZARETH com espeque no art. 386, III, do Código de Processo Penal (id. 156873596 - PJe).

O Ministério Público apresentou razões de apelação no id. 212273099 - PJe, requerendo, em síntese, a condenação do apelado nos exatos termos da denúncia.

Em contrarrazões, a Defesa pugnou pelo desprovimento do recurso (id. 206437431 - PJe).

A Procuradoria de Justiça, em seu parecer de id. 16, opinou pelo provimento do recurso.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Ab initio, há que ser salientado que o recurso interposto é tempestivo e possui todos os requisitos de admissibilidade recursal.

Compulsando os autos, verifico que o apelado foi denunciado pelo Ministério Público por infringência à norma de conduta insculpida no art. 311, §2º, III, do Código Penal, cuja descrição





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

fática, contida na peça exordial (id. 69993328 - PJe), é a seguinte, *ipsis litteris*:

“Em dia e local que não se pode precisar, mas sendo certo até o dia 19/07/2023, às 0h, na Rua Gonçalves Magalhães, Vila Urussaí, nesta comarca, o denunciado, agindo com vontade livre e consciente, adquiriu e conduzia, em proveito próprio, motocicleta que sabia que os sinais de identificação estavam adulterados, a saber, placa removida, chassi cortado e número do bloco de motor raspado, conforme auto de prisão em flagrante de index 68328813, registro de ocorrência de index 68328814, auto de apreensão de index 68328819 e laudo pericial a ser juntado posteriormente. Na ocasião, policiais militares patrulhavam a região próxima ao logradouro dos fatos, quando tiveram a atenção voltada para a motocicleta conduzida pelo denunciado, com o menor de 18 anos Thiago Pinho na garupa, e imediatamente deram ordem de parada ao automóvel. Ao inspecionarem a motocicleta do denunciado, os policiais militares tiveram ciência que, além de não possuir placa de identificação, o veículo estava com o chassi removido e o bloco de motor raspado. Diante disto, os policiais militares encaminharam o denunciado à Distrital. Assim agindo, está o denunciado inciso nas penas dos artigos 311, §2º, inciso III, do Código Penal.”.

Em sentença proferida no id. 156873596 - PJe, o Juízo *a quo* absolveu o apelado com a seguinte fundamentação, *in verbis*:

“Trata-se de ação penal pública, através da qual imputa-se ao acusado YAGO VICTOR DOS SANTOS NAZARETH O como inciso nas penas do artigo 311, §2º, inciso III, do Código Penal em razão do fato narrado na denúncia, que passa a fazer parte integrante desta decisão. Após análise detida dos autos, entendo que a absolvição é a medida que se impõe. Com efeito, reza o art. 311, caput e §2º, III do CP: “Adulteração de sinal identificador de veículo (Redação dada pela Lei nº 14.562, de 2023) Art. 311. Adulterar, remarcar ou suprimir número de chassi, monobloco, motor, placa de identificação, ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, elétrico, híbrido, de reboque, de semirreboque ou de suas combinações, bem como de seus componentes ou equipamentos, sem autorização do órgão competente: (Redação dada pela Lei nº 14.562, de 2023) Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996) (...) § 2º Incorrem nas mesmas penas do caput deste artigo: (Redação dada pela Lei nº 14.562, de 2023) (...) III – aquele que adquire, recebe, transporta, conduz, oculta, mantém em depósito, desmonta, monta, remonta, vende, expõe à venda, ou de qualquer forma utiliza, em proveito próprio ou alheio, veículo automotor, elétrico, híbrido, de reboque, semirreboque ou suas combinações ou partes, com número de chassi ou monobloco, placa de identificação ou qualquer sinal identificador veicular que devesse saber estar adulterado ou remarcado. (Incluído pela Lei nº 14.562, de 2023)” Relatam os policiais, resumidamente, que avistaram o veículo a princípio, cometendo infração de trânsito, quando resolveram efetuar a abordagem. Após sua realização e checagem dos documentos, não notaram irregularidades, mas após ter sido feita uma verificação mais minuciosa da moto, constataram que além de a moto não ter placa, havia irregularidades no chassi e motor. Tais relatos estão em harmonia com a conclusão do laudo de id. 142833574, em que se atesta irregularidades na





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

identificação do veiculo. Incontestável, portanto, que o carro tinha sinais de identificação adulterado. Por outro lado, tratando-se de conduta com núcleo misto, a despeito de a denuncia narrar que era o réu que além de conduzir, teria adquirido o veiculo, tais condutas não se confirmaram em juízo, sob o crivo do contraditório. Segundo relataram os policiais, existiam duas pessoas na garupa da moto, contudo, em juízo, os mesmos não puderam confirmar que era o réu quem o conduzia, a despeito de tal afirmação constar em sede inquisitorial. Deste modo, verifico não haver provas suficientes a sustentar um decreto condenatório sem margens a dúvidas, imperativa se mostra a absolvição do acusado com base na aplicação do princípio *in dubio pro reo*, dimensão probatória do princípio constitucional da inocência que “veda a possibilidade de alguém ser considerado culpado com respaldo em simples presunção ou em meras suspeitas, sendo ônus da acusação a comprovação dos fatos” (STF, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª T., RHC 107759/RJ, julg. em 18.10.2011) Sendo assim, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, nos termos do art. 386, III do CPP, e ABSOLVO YAGO VICTOR DOS SANTOS NAZARETH da imputação referente no artigo 311, §2º, III do CP. Comunique-se. Considerando que o veículo possui sinais de identificação adulterados, aliada a impossibilidade de aferição da sua identificação original, bem como do real proprietário, conforme laudo de id. 142833574, o que inviabiliza a regravação nos termos do art. 114, §3º do CTB, e, consequentemente, a regularização do bem, determino o perdimento do bem e, após o transito em julgado, a destruição do veículo apreendido. Oficie-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se na forma do artigo 392 do CPP. Transitada em julgado nesta data, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com observância no artigo 42, §6º e §7º, do Código de Normas da CGJ-TJERJ.”

Cumpre destacar que o Ministério Público, inconformado, apresentou recurso de apelação no id. 212273099 - PJe, **pugnando pela condenação do apelado na forma de denúncia.**

Analizando os autos, verifico que a materialidade restou sobejamente comprovada pelo auto de prisão em flagrante (id. 68328813 - PJe), pelo registro de ocorrência (id. 68328814 - PJe), pelo auto de apreensão (id. 68328819 - PJe) e pelos termos de declaração (ids. 68328815 e 68328817).

Já a autoria delitiva foi demonstrada pelo farto conjunto probatório carreado aos autos, em especial pela segura prova oral produzida em juízo, sob o crivo do contraditório.

Cabe aqui relatar os depoimentos colhidos durante a instrução criminal, em síntese e em transcrição não literal, disponibilizados no PJe Mídias:





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

O policial militar Ariosvaldo Maciel Lima relatou que estavam em patrulhamento nas proximidades de uma passarela. Contou que, ao avistarem dois indivíduos atravessando a passarela em uma motocicleta, decidiram abordá-los. Com eles, nada de ilícito foi encontrado, mas verificou-se que o chassi da moto estava cortado e o motor raspado. Confirmou que o apelado estava presente, acompanhado de outra pessoa, embora não se recorde quem conduzia o veículo. Ambos foram encaminhados à delegacia, destacando que o outro indivíduo era menor de idade.

O policial militar Diogo Bueno Gomes declarou que se recordava da diligência, relatando que estavam patrulhando a área quando avistaram uma motocicleta em atitude suspeita. Realizaram a abordagem e adotaram os procedimentos de praxe. Eram dois rapazes, e nada de ilícito foi encontrado com eles. No entanto, constatou-se que o chassi e o motor da motocicleta apresentavam adulterações. Informou ainda que os agentes estavam em deslocamento no momento da abordagem e que não se lembra qual dos dois era o condutor. Acrescentou que ambos foram levados à delegacia e que não recordava se foi questionado aos abordados se tinham conhecimento acerca da adulteração do veículo.

O apelado, por sua vez, optou por permanecer em silêncio.

Urge ressaltar que a dinâmica dos fatos, com apreensão da motocicleta sem placa, chassi cortado e numeração do motor raspada, conforme descrito no auto de apreensão de id. 68328819, somado aos depoimentos dos policiais em sede policial e, posteriormente, em juízo, em conjunto com as demais provas acostadas nos autos, são suficientes para demonstrar a autoria e materialidade necessárias para fundamentar uma sentença penal condenatória.





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

Impende destacar que, não estando impedido legalmente de depor como testemunha, o depoimento de um policial merece ter valor como o de qualquer outra pessoa que presta o compromisso a que faz alusão o art. 203 do Código de Processo Penal. E isso, inclusive, já foi muito bem abordado pelo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO DA CONDUTA. INVIABILIDADE. VASTO ACERVO PROBATÓRIO A LASTREAR A CONDENAÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NÃO CONDIZENTE COM A VIA ESTREITA DO MANDAMUS. PRECEDENTES. DOSIMETRIA. REDUTOR PREVISTO NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INVIABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DA PRISÃO EM FLAGRANTE. PACIENTE QUE NÃO SE TRATAVA DE TRAFICANTE EVENTUAL. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO INVÍAVEL NA VIA ELEITA. PRECEDENTES. ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL E SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA. INVIABILIDADE. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O habeas corpus não é a via adequada para apreciar o pedido de absolvição ou de desclassificação de condutas, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do mandamus, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória. Precedentes.

2. A condenação da paciente, pelo delito a ela imputado, foi lastreada em contundente acervo probatório, consubstanciado não apenas no entorpecente e petrechos de mercancia apreendidos em sua residência - 4.435,02g de maconha, além de balança de precisão, caderno de anotações sobre a contabilidade do tráfico, material de embalagem plástica, e R\$ 4.309,00 (e-STJ, fls. 608/609) -, mas também devido às circunstâncias que culminaram em sua prisão em flagrante - após policiais militares receberem denúncia anônima, via "Disque-Denúncia", informando que no endereço citado o corrêu, que é companheiro da paciente, armazenava drogas em sua residência, que era conhecida como "casa-cofre" (e-STJ, fls. 608/609) -; acrescente-se a isso o fato de ela haver confessado que tinha ciência





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

de que o corréu armazenava drogas no imóvel, havendo, inclusive, participado de alguns transportes de drogas (e-STJ, fl. 172), tudo isso a denotar, ao menos, sua aquiescência à prática delitiva.

3. Desse modo, reputo demonstradas a materialidade e autoria delitivas, sendo que desconstituir tal assertiva, como pretendido, demandaria, necessariamente, a imersão vertical na moldura fática e probatória delineada nos autos, inviável na via estreita do habeas corpus. Precedentes.

4. Ademais, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso.

Precedentes.

5. Em relação à negativa de reconhecimento do tráfico privilegiado, inicialmente, cabe observar que, nos termos do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes, não se dedicarem a atividades criminosas nem integrarem organização criminosa.

6. Verifica-se dos autos que a incidência da referida minorante foi denegada, porque as instâncias de origem reconheceram expressamente que a paciente não se tratava de traficante eventual, haja vista não apenas a quantidade de droga apreendida (4.435,02 g de maconha), mas principalmente devido aos petrechos de mercancia apreendidos - balança de precisão, caderno de anotações sobre a contabilidade do tráfico, material de embalagem plástica, e R\$ 4.309,00 em espécie (e- STJ, fls. 608/609) -; nesse contexto, reputo ser pouco crível que ela se tratasse de traficante esporádica, não fazendo jus, portanto, à benesse do tráfico privilegiado.

7. Quanto ao regime prisional, apesar de o montante da pena - 6 anos de reclusão - admitir, em tese, a fixação do regime intermediário, a gravidade concreta da conduta perpetrada, consubstanciada na expressiva quantidade de droga apreendida (4.435,02 g de maconha), o que ensejou, inclusive, a exasperação da pena-base na fração de 1/5, autoriza a fixação do regime prisional mais gravoso; o que está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, que é pacífica no sentido de que a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ou,





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

ainda, outra situação que demonstre a gravidade concreta do delito perpetrado, como in casu, são condições aptas a recrudescer o regime prisional, em detrimento apenas do quantum de pena imposta, de modo que não existe ilegalidade no resgate da reprimenda da paciente no regime inicial fechado. Precedentes.

8. Por fim, inviável a substituição da reprimenda, por expressa vedação legal, nos termos do art. 44, I, do Código Penal.

9. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 978.077/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2025, DJEN de 7/4/2025.) – grifei;

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFESA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INVIABILIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. ALEGADA NULIDADE DAS BUSCAS PESSOAL E VEICULAR. NOTÍCIAS ANTERIORES. INVESTIGAÇÕES PRÉVIAS. FUGA E REAÇÃO VIOLENTA AO SER ABORDADO PELA GUARNIÇÃO POLICIAL. FUNDADAS SUSPEITAS. EXERCÍCIO REGULAR DA ATIVIDADE INVESTIGATIVA. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. JUSTA CAUSA EVIDENCIADA PELO CONTEXTO FÁTICO ANTERIOR AO INGRESSO DOS POLICIAIS NA RESIDÊNCIA DO ACUSADO. ILICITUDE DAS PROVAS. NÃO CONFIGURADA. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PRÓPRIO. REVOLVIMENTO DE CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO PRIVILEGIADO. MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006 PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DA FRAÇÃO DA REDUTORA. NATUREZA E QUANTIDADE DOS ENTORPECENTES. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. EVIDÊNCIAS DE DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. NÃO CABIMENTO DA BENESSE. AUSÊNCIA DE RECURSO MINISTERIAL. MINORANTE MANTIDA PARA EVITAR REFORMATIO IN PEJUS. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO.

1. Inviável a apreciação de matéria constitucional por esta Corte Superior, ainda que para fins de prequestionamento, porquanto, por expressa disposição da própria Constituição Federal (art. 102, inciso III), se trata de competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

2. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no entendimento de que





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

a revista pessoal, sem autorização judicial prévia, somente pode ser realizada diante de fundadas suspeitas de que a pessoa abordada esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou, ainda, quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar, na forma do § 2º do art. 240 e do art. 244, ambos do Código de Processo Penal. A busca veicular, por sua vez, ressalvadas as hipóteses em que o automóvel é utilizado para fins de habitação, se equipara à busca pessoal, sem exigência de mandado judicial. Precedentes.

3. Nessa linha de entendimento, "não satisfazem a exigência legal, por si sós [para a realização de busca pessoal/veicular], meras informações de fonte não identificada (e. g. denúncias anônimas) ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de 'fundada suspeita' exigido pelo art. 244 do CPP" (RHC n. 158.580/BA, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe 25/4/2022).

4. Sobre o tema, como bem ponderou o Ministro Gilmar Mendes, na apreciação do RHC n. 229.514/PE, julgado em 2/10/2023, "se um agente do Estado não puder realizar abordagem em via pública a partir de comportamentos suspeitos do alvo, tais como fuga, gesticulações e demais reações típicas, já conhecidas pela ciência aplicada à atividade policial, haverá sério comprometimento do exercício da segurança pública". Precedentes.

5. Na hipótese vertente, a Corte local, na apreciação do apelo defensivo, manteve afastada a aduzida nulidade das buscas pessoal e veicular realizadas e das provas derivadas, assentando que a dinâmica que autorizou as revistas não decorreu de mero tirocínio policial e não careceu de fundadas razões, haja vista que (i) a existência de notícias anteriores do envolvimento do réu com a narcotraficância; (ii) as investigações prévias, com o avistamento do acusado, antes da data dos fatos apurados nos presentes autos, entregando "caixas suspeitas para outros indivíduos" (e-STJ fl. 733); e (iii) o comportamento do réu que, ao ser abordado pela guarnição, tentou empreender fuga e dirigiu o veículo contra os policiais (e-STJ fl. 726) -, evidenciaram a fundada suspeita autorizativa da incursão, que se traduziu em exercício regular





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

da atividade investigativa promovida pela autoridade policial.

6. Diante das premissas fáticas delineadas no acórdão recorrido, não se vislumbra qualquer ilegalidade na atuação dos policiais, "amparados que estão pelo Código de Processo Penal para abordar quem quer que esteja atuando de modo suspeito ou furtivo, não havendo razão para manietar a atividade policial sem indícios de que a abordagem ocorreu por perseguição pessoal ou preconceito de raça ou classe social, motivos que, obviamente, conduziriam à nulidade da busca pessoal, o que não se verificou no caso" (AgRg no HC n. 832.832/GO, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe 14/9/2023).

7. Ademais, evidenciada, a partir do contexto fático descrito no acórdão recorrido, a justa causa para a realização da abordagem policial, a desconstituição das conclusões alcançadas pela Corte de origem demandaria, necessariamente, aprofundado revolvimento do conjunto fático-probatório constante dos autos, providência vedada em sede de recurso especial. Incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ.

8. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XI, estabelece que "a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial". Assim, as hipóteses de inviolabilidade do domicílio serão excepcionadas quando houver (i) autorização judicial, (ii) flagrante delito ou (iii) consentimento do morador.

9. O Supremo Tribunal Federal, apreciando o Tema n. 280 da sistemática da repercussão geral, no julgamento do RE n. 603.616/RO, definiu que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo - a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno - quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito.

10. Nessa linha de raciocínio, o ingresso regular em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio.

11. O crime de tráfico de drogas possui natureza permanente, fato que legitima a entrada de policiais em domicílio para fazer cessar a prática do delito, independentemente de mandado judicial, desde que existam





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

elementos suficientes de probabilidade delitiva capazes de demonstrar a ocorrência de situação flagrancial.

12. In casu, extrai-se do acórdão recorrido que a busca domiciliar realizada no imóvel do ora recorrente não decorreu de mera denúncia anônima e não careceu de fundadas razões, haja vista que, conforme assentado pelas instâncias ordinárias, decorreu de notícias anteriores, seguidas de investigação policial para apurar suspeita de envolvimento do recorrente com o tráfico de drogas, e envolveu situação de flagrância, tendo esse sido abordado no momento em que saiu de casa e entrou em seu automóvel portanto uma "caixa suspeita", oportunidade em que tentou empreender em fuga e dirigiu o veículo na direção dos agentes castrenses; após as buscas pessoal/veicular, foram encontrados 3 tabletes de haxixe, justificando o ingresso na residência do recorrente, onde foram apreendidos 3 tabletes e 4 porções de haxixe, 1 porção de MDMA e 1 porção de maconha, além de balança de precisão (e-STJ fls. 727/730).

13. Por conseguinte, observado o contexto fático prévio, não há falar em ilegalidade da busca domiciliar, independentemente de permissão expressa do ora recorrente, do momento em que teria ocorrido ou do horário em que foi realizada, porquanto configurada a justa causa para a medida invasiva, diante de indícios suficientes da ocorrência de crime permanente no local. Precedentes.

14. No que tange aos pleitos de absolvição por insuficiência de provas e de desclassificação para o delito do art. 28, caput, da Lei n. 11.343/2006, a Corte de origem concluiu, com amparo em farto acervo de fatos e provas constante dos autos - notadamente diante do boletim de ocorrência, do auto de prisão em flagrante, do auto de apreensão, dos exames toxicológicos, da prova oral coligida e das circunstâncias da apreensão (incluindo a tentativa de fuga ao ser abordado pela guarnição, a apreensão das drogas e de balança de precisão) -, que a autoria e materialidade do delito de tráfico de drogas ficaram suficientemente demonstradas.

15. Outrossim, na espécie, a Corte de origem assentou que os depoimentos prestados pelos policiais militares merecem inteira acolhida, não só porque a defesa não logrou demonstrar que esses tinham motivos para incriminar o ora recorrente, mas também porque se mostraram uniformes e harmônicos quanto à prática do delito, e foram corroborados por outros elementos de prova (apreensão de drogas e balança de precisão), de modo a elucidar convincentemente a verdade dos fatos (e-STJ fl. 734).





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

16. É pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal no entendimento de que os depoimentos prestados por policiais têm valor probante, na medida em que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com os demais elementos de prova dos autos, e ausentes quaisquer indícios de motivos pessoais para a incriminação injustificada do investigado, como na espécie. Incidência da Súmula n. 83/STJ. Precedentes.

17. Nesse contexto, tendo a Corte local reputado farto o conjunto fático-probatório constante dos autos, a corroborar a condenação do recorrente pela prática de tráfico de drogas, afastando os pleitos de absolvição e de desclassificação para o crime de porte de drogas para consumo próprio, inviável, no caso em tela, entender de modo diverso, dada a necessidade de reexame de elementos fático-probatórios, providênciavetada em sede de recurso especial.

Incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ.

18. Outrossim, é firme a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça no sentido de que o art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 trata de delito de ação múltipla, que se consuma com a prática de qualquer dos verbos nele descritos, inclusive transportar e ter em depósito, sendo prescindível a comprovação da finalidade de comercialização. Precedentes.

19. Para fazer jus à incidência da causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher, cumulativamente, todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 a 2/3, a depender das circunstâncias do caso concreto.

20. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que a quantidade e a qualidade da droga apreendida podem ser utilizadas como fundamento para a determinação da fração de redução da pena com base no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, a fixação do regime mais gravoso e a vedação à substituição da sanção privativa de liberdade por restritiva de direitos. Precedentes.

21. Sobre o tema, a Terceira Seção deste Superior Tribunal, no julgamento do HC n. 725.534/SP, de relatoria do Ministro Ribeiro Dantas, realizado em 27/4/2022, DJe de 1º/6/2022, reafirmou seu posicionamento anterior, conforme estabelecido no ARE n. 666.334/AM, do Supremo Tribunal Federal, sobre a possibilidade de valoração da quantidade e da natureza da droga apreendida, tanto para a fixação da





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

pena-base quanto para a modulação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, neste último caso ainda que sejam os únicos elementos aferidos, desde que não tenham sido consideradas na primeira fase do cálculo da pena, o que configuraria o indevido bis in idem. Precedentes.

22. No presente caso, a quantidade de drogas não foi considerada pelas instâncias ordinárias para a exasperação da pena-base (e-STJ fl. 506) e as circunstâncias do delito expressamente consignadas no acórdão recorrido - existência de notícias anteriores, indicando a comercialização de entorpecentes pelo réu e dando origem à realização de monitoramentos, tendo o acusado sido visto, antes da data dos fatos apurados nos presentes autos, "quando entregava caixas suspeitas para outros indivíduos" (e-STJ fl. 733); na data dos fatos, uma vez abordado, o réu tentou empreender fuga e "se opôs à execução de ato legal mediante violência" (e-STJ fl. 734); houve, ainda, apreensão de balança de precisão (e-STJ fl. 735) - constituem elementos concretos que, aliados à natureza e quantidade dos entorpecentes apreendidos (12,7g de MDMA, 723g de haxixe e 97g de maconha, e-STJ fls. 579/580), amparam a conclusão de que o recorrente se dedicava à atividade criminosa, o que, consequentemente, obsta a incidência da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. Não obstante, na espécie, à míngua de recurso ministerial e com vistas a evitar indevida reformatio in pejus, a benesse deve ser mantida tal como fixada pelas instâncias ordinárias, mostrando-se inviável, contudo, se falar em aplicação do índice máximo da redutora.

23. Agravo regimental conhecido parcialmente e, nessa extensão, não provido.

(AgRg no REsp n. 2.095.274/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 26/3/2025.) – grifei.

A propósito, esse também é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, conforme se pode verificar pelo verbete n.º 70 de sua súmula de jurisprudência, alterada em 09/12/2024, *ad litteram*:

“O fato de a prova oral se restringir a depoimento de autoridades policiais e seus agentes autoriza condenação quando coerentes com as provas dos autos e devidamente fundamentada na sentença”.





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

É importante destacar que não foi demonstrado qualquer motivo que indicasse um interesse pessoal dos policiais, ouvidos em juízo, em prejudicar o apelado. Além disso, não há nos autos qualquer informação negativa a respeito deles, de modo que seus depoimentos sobre a abordagem do apelado permanecem íntegros e sem elementos que os enfraqueçam.

Cumpre ressaltar que o delito foi perpetrado em 19/07/2023 e a oitiva dos policiais militares Ariosvaldo e Diogo em juízo somente ocorreu em 20/08/2024 (id. 138462693 - PJe), ou seja, mais de um ano após os fatos, sendo certo que são lavrados diversos autos de prisão em flagrante diariamente, em ocorrências muitas vezes similares, não havendo, por conseguinte, como exigir precisão de detalhes dos aludidos policiais militares.

Aliás, a jurisprudência firme do Superior Tribunal de Justiça aponta que é ônus da Defesa demonstrar a imprestabilidade de uma prova, *ipsis litteris*:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS E CORRUPÇÃO ATIVA. CONDENAÇÃO MANTIDA FUNDAMENTADA EM PROVAS VÁLIDAS. DEPENDÊNCIA DA REANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial, mantendo a condenação dos agressores por tráfico de drogas e corrupção ativa. 2. A Corte Estadual condenou os agressores pela prática dos crimes de corrupção ativa e tráfico de drogas, com base em depoimentos de policiais e apreensão de substâncias entorpecentes. II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se a condenação por tráfico de drogas e corrupção ativa pode ser mantida com base em depoimentos de policiais e apreensão de drogas, sem flagrante de comercialização. 4. A defesa alega que a droga foi encontrada em local de grande circulação e que o depoimento dos policiais é a única prova da condenação, invocando o princípio do *in dubio pro reo*. III. Razões de decidir 5. O Tribunal de Justiça considerou





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

suficientes as provas para a condenação, com base no depoimento dos policiais, destacando a quantidade de droga apreendida e a presença de balança de precisão. **6. A jurisprudência admite o depoimento de policiais como prova idônea, cabendo à defesa demonstrar a imprestabilidade da prova.** 7. A decisão monocrática foi mantida, pois o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência e não é possível o reexame de provas em recurso especial. IV. Dispositivo e tese 8. Agravo desprovido. Tese de julgamento: "**1. O depoimento de policiais constitui prova idônea para condenação, cabendo à defesa demonstrar a imprestabilidade da prova. 2. A condenação por tráfico de drogas pode se basear em apreensão de substâncias e objetos indicativos de tráfico, mesmo sem flagrante de comercialização.**" Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 386, IV e VII; CP, art. 33, § 2º, "b". Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.643.977/DF, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12.11.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.629.078/MG, Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22.10.2024. (AgRg no AREsp n. 2.811.153/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN de 4/7/2025) - grifei.

Urge destacar que, ao serem ouvidos em delegacia, os policiais militares asseguraram que o apelado era quem estava conduzindo a motocicleta, acompanhado de um menor na garupa, confirmado, em juízo, sob o crivo do contraditório, que o réu foi um dos abordados e que ambos foram conduzidos à delegacia após a constatação das irregularidades no veículo.

Importante ressaltar que o fato de o apelado ter sido flagrado conduzindo a motocicleta adulterada com um menor na garupa afasta qualquer dúvida sobre quem efetivamente dirigia o veículo. Caso fosse o adolescente quem estivesse na direção da motocicleta, tal circunstância, pela sua relevância (afinal, um menor de idade não pode conduzir veículo automotor), necessariamente teria sido consignada no registro de ocorrência, o que, *in casu*, não se observou.

Não se pode perder de vista que, analisando detidamente os autos, constata-se que a Defesa do apelado reconheceu que "... o





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

custodiado apenas estava conduzindo a motocicleta e que o proprietário era seu amigo que estava na garupa, que havia comprado a motocicleta pelas redes sociais, e que ambos não sabiam que o bem era adulterado” (vide petição de id. 68581610 – Pje).

Tal alegação deixa evidente, de forma inequívoca, que era efetivamente o apelado quem estava conduzindo a motocicleta adulterada apreendida, o que caracteriza o crime do art. 311, §2º, III, do Código Penal.

Dessa forma, ante a farta evidência probatória produzida nos autos, não há como manter a absolvição do apelado.

Passo, então, à DOSIMETRIA DA PENA.

1ª fase: Atento às circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, nada restou apurado capaz de acarretar a majoração da pena-base, que, dessa forma, fixo no mínimo legal, qual seja, 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

2ª fase: Não há circunstâncias legais a serem consideradas, já que, não obstante reconheça a menoridade relativa do apelado (vide documento acostado em id. 68581646 - PJe), a mesma não pode, *in casu*, ser aplicada no cálculo da pena, haja vista que, de acordo com o verbete n.º 231 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal”.

3ª fase: Em decorrência da ausência de causas de diminuição e de aumento da pena, fixo a pena, em definitivo, em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, cujo valor unitário arbitro em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época do fato, atualizado monetariamente.





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

Da substituição de pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos:

Tendo em vista o disposto no art. 44, §2º, 2ª. parte, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade, por igual prazo (art. 55 do Estatuto Repressivo), por duas penas restritivas de direitos previstas nos arts. 43, IV, e 46 da Lei Substantiva Penal, vale dizer, por duas penas de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a serem fixadas pelo Juízo da execução, cabendo salientar que a circunstância do crime, *in casu*, indica que essa substituição seja suficiente e que é mais benéfico para o apelado cumprir duas penas de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas do que, por exemplo, uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e uma pena de limitação de fim de semana, já que esta consiste na obrigação de permanecer, aos sábados e domingos, por 5 (cinco) horas diárias, em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado, enquanto uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas pode ser cumprida aos sábados ou domingos, por 8 (oito) horas diárias, não se podendo perder de vista, ainda, que uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas também pode ser cumprida de segunda a sexta-feira (o que não ocorre com uma pena de limitação de fim de semana), pois o que o condenado tem de cumprir é 1 (uma) hora de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas por dia de condenação (art. 46, § 3.º, do Código Penal). Outrossim, como a pena privativa de liberdade substituída supera 1 (um) ano, as penas de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas poderão ser cumpridas em até metade do tempo fixado inicialmente, *ex vi* do disposto no § 4.º do art. 46 do Código Penal, o que, contudo, não seria possível para uma pena de limitação de fim de semana, consoante se pode constatar pelo art. 55 do Código Penal, que só excepciona o retromencionado § 4.º do art. 46





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

do Código Penal.

Do regime inicial de cumprimento de pena:

Para a hipótese de conversão das penas restritivas de direitos na privativa de liberdade substituída, fixo o **regime aberto** para início do cumprimento da pena privativa de liberdade concretizada, *ex vi* do que preceitua o art. 33, §2º, “c”, da Lei Substantiva Penal.

Das custas processuais:

Com supedâneo no art. 804 do Código de Processo Penal, o apelado há de ser condenado, ainda, ao pagamento das custas processuais.

ISTO POSTO, voto no sentido de **CONHECER e DAR PROVIMENTO** ao recurso ministerial para condenar o apelado YAGO VICTOR DOS SANTOS NAZARETH, por infringência à norma de conduta insculpida no art. 311, §2º, III, do Código Penal, à pena de 3 (três) anos de reclusão, substituída, pelo mesmo período, por duas penas restritivas de direitos previstas nos arts. 43, IV, e 46 do Código Penal, vale dizer, por duas penas de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a serem fixadas pelo Juízo da execução, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, à razão unitária mínima, e das custas processuais (art. 804 do Código de Processo Penal).

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU
Relator

